



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1074/2021**

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS  
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS DE MARI-PB À  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mari-PB - MARIPREV à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

**Art. 2º** O 13, I e II da Lei nº 787/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. São Fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:**

*I- A contribuição previdenciária mensal dos servidores efetivos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mari-PB – MARIPREV corresponde a alíquota progressiva de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.*

*II- A contribuição previdenciária mensal dos aposentados e pensionistas, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mari-PB – MARIPREV corresponde a alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensão e sobre o abono natalino, que ultrapassem o teto do maior valor do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).*

*§3º. Fica estabelecido também a isenção da contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassem o limite máximo previsto no inc. II do art. 13 desta lei, situação em que o aposentado será submetido a perícia médica oficial do MARIPREV, e restar*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*constatado ser o mesmo portador de moléstia grave, com seu respectivo CID, assim enquadrado pelo laudo emitido oficialmente.*

**Art. 3º** As alíquotas de que tratam o artigo anterior, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, continuam em vigor as alíquotas de tratam atualmente do artigo 13, I e II da Lei nº 787/2011.

**Art. 4º** Os [artigos 2º](#) e [33](#) da Lei nº 787/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mari – PB visa garantir a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:*

*I- garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada e morte;”*

*“**Art. 33** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mari – PB compreende os seguintes benefícios:*

*I - quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade; e*
- e) aposentadoria especial de professor.*

*II - quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte.”*

**Art. 5º** O Poder Executivo e o Instituto de Previdência de Mari, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação da presente Lei, apresentarão os estudos necessários para a fixação de alíquota única ou progressiva, independentemente da alíquota fixada nesta Lei, quanto ao patronal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no que confrontarem aos dispostos nesta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 08 DE ABRIL DE 2021.**

  
**ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
**PREFEITO**